

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 44 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**
ADV.(A/S) : **LENIO LUIZ STRECK E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Petição/STF nº 28.843/2016 (eletrônica)

DECISÃO

**PROCESSO OBJETIVO -
INTERVENÇÃO DE TERCEIRO -
ADMISSIBILIDADE.**

1. O assessor Dr. Lucas Faber de Almeida Rosa prestou as seguintes informações:

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou ação declaratória de constitucionalidade, com pedido de liminar, buscando seja assentada a harmonia do artigo 283 do Código de Processo Penal com a Carta Federal. Eis o teor do dispositivo:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da

ADC 44 / DF

autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Sustenta que o preceito controvertido permanece válido, devendo ser aplicado pelos Tribunais estaduais e federais, porquanto não afastado expressamente pelo Pleno no exame do *habeas corpus* nº 126.292. Alega mostrarem-se nulos os pronunciamentos judiciais que, sem a declaração de inconstitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, implicam a execução provisória de decisão condenatória, ante a inobservância do artigo 97 do Texto Maior. Destaca a necessidade de o Supremo consignar, em sede de controle concentrado, a conformidade ou não do dispositivo com a Lei Fundamental. Assevera a validade da norma penal, com alicerce na tese da constitucionalidade espelhada, segundo a qual se reconhece a compatibilidade de dispositivo infraconstitucional no que reproduz a ordem da Carta Federal. Consoante aduz, o preceito em jogo não apenas é compatível com a Lei Maior, mas também replica o texto. Enfatiza que este Tribunal, ao analisar o *habeas corpus* nº 126.292, esvaziou o artigo 5º, inciso LVII, do Diploma Básico, efetuando mutilação inconstitucional.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, mediante peça subscrita por Defensor Público, requer seja admitida na qualidade de terceira. Sustenta ter a incumbência de representar em juízo os necessitados. Consoante afirma, a decisão a ser proferida nesta ação alcançará a própria atuação institucional. Destaca ser capaz de contribuir, com dados estatísticos, para o debate acerca da possibilidade de execução provisória da pena de prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

ADC 44 / DF

2. Versando o tema de fundo da ação declaratória de constitucionalidade questão relativa à atuação da requerente, afetando, diretamente, as finalidades institucionais que deve cumprir, em especial o atendimento aos necessitados e aos desprovidos de defesa, surge a conveniência do acolhimento do pleito.

3. Admito a Defensoria Pública do Estado de São Paulo no processo, como terceira interessada, recebendo-o no estágio em que se encontra.

4. Publiquem.

Brasília, 8 de junho de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator